

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 787, DE 2017.**

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

**Autora:** COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### **I – RELATÓRIO.**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 185, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com o objetivo de aprovar o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da Constituição de 1988.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo informa que o referido acordo “visa a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, aprimorando o combate ao crime organizado transnacional, a atos de terrorismo e a outros delitos conexos”. O Executivo argumenta ainda que essa cooperação se dará pela

“criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte”.

A Mensagem foi recebida inicialmente pela Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual aprovou parecer e lavrou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) competente. Após, o presente PDC foi distribuído concomitantemente para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), em regime de urgência e sujeito à apreciação de Plenário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 26.10.2017, designou este Deputado como relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR.**

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à legislação processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende aprovar o texto Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Para melhor elucidação do tema, dividir-se-á este parecer em três partes: **I** – Conteúdo do Acordo; **II** – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal; e **III** – Conclusão.

## **I – Conteúdo do Acordo.**

O Acordo objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo possui 16 artigos, divididos, respectivamente, nos seguintes assuntos: **1** – Âmbito; **2** – Faculdades; **3** – Definições; **4** – Solicitação; **5** – Tramitação; **6** – Aceitação; **7** – Instrumento de Cooperação Técnica; **8** – Direção da Investigação; **9** – Responsabilidade; **10** – Gastos da Investigação; **11** – Utilização da Prova e Informação; **12** – Isenção de legalização; **13** – Autoridades Centrais; **14** – Solução de Controvérsias; **15** – Vigência; e **16** – Depósito.

De modo geral, a ideia central do acordo é possibilitar que as autoridades competentes de uma das Partes, que estejam a cargo de uma investigação penal, possam solicitar a criação de uma *Equipe Conjunta de Investigação* a autoridades competentes de outra Parte, quando se pretenda apurar condutas delituosas que, por suas características, exijam a atuação coordenada de mais de um país membro ou associado do Mercosul (art. 1º).

A *Equipe Conjunta de Investigação* (ECI) terá faculdades para atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme legislação interna de cada um (art. 2º). A sua criação será realizada por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebrará entre as autoridades competentes de duas ou mais Partes e deverá conter (art. 7º):

- a) A identificação das autoridades que assinam o instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI;
- b) A identificação do chefe da equipe pela autoridade competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um chefe de equipe;
- c) A identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas autoridades competentes das Partes envolvidas;

- d) As medidas ou procedimentos que será necessário realizar;
- e) Qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as autoridades competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação.

Quem recebe, analisa e transmite as solicitações para a constituição de uma equipe é a chamada Autoridade Central que é designada por cada Estado Parte (arts. 3º, 4º, 5º e 6º). No caso do Brasil, essa função é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ).

Verifica-se, portanto, que o tratado é bastante abrangente e auxilia na efetivação da justiça criminal, tendo, conseqüentemente, impacto positivo na área de segurança pública, pois é notória a imensa dificuldade burocrática em efetuar atos de investigação e de trocas de informações em Estados estrangeiros quando não há acordo de cooperação nesse sentido.

Dessa maneira, o acordo realizado no âmbito do Mercosul, além de aproximar os países do bloco, é instrumento jurídico moderno e muito colabora na realização de atos investigatórios.

## **II – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria de investigação criminal.**

O Brasil vive atualmente uma crise na área de Segurança Pública, que é representada pelos altos índices de homicídios, roubos, estupros etc. Além dessas questões mais pontuais, o país sofre ainda com o aumento da criminalidade de caráter transnacional, representada pela mais variada espécie de delitos, como, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas, a corrupção, a lavagem de dinheiro, entre outros.

As organizações criminosas, nesse contexto, aproveitam-se dos benefícios da globalização e da tecnologia (transferência rápida de informações, dados e valores) para atuar em diversas localidades do mundo.

Os limites territoriais dos Estados não inibem ou impedem a ação dos criminosos, os quais, na maioria das vezes, apostam na impunidade de seus atos em razão da diversidade de jurisdição e da dificuldade de realização de acordos de cooperação e auxílio entre países.

Nesse sentido, a cooperação entre Estados para a criação de equipes conjuntas de investigação é de extrema importância no combate à criminalidade. A medida se torna ainda mais eficaz quando os procedimentos são simplificados e a comunicação se dá pela Autoridade Central, como previsto no acordo, reduzindo as burocracias diplomáticas.

Por fim, vale lembrar que o disposto no presente acordo realizado no âmbito do Mercosul segue a linha de outras convenções internacionais que também preveem instrumentos de investigações conjuntas como, por exemplo: a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

### **III – Conclusão.**

Ante o exposto, conclui-se que a aprovação do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010, contribuirá para a melhoria da Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que será mais um instrumento legal que ajudará no combate ao crime organizado transnacional, no combate a atos de terrorismo e no combate aos delitos cuja característica exija a atuação conjunta de mais de um estado parte ou associado do Mercosul.

Assim, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

2017-18102